

Nos termos do art. 154 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, o Vereador Ademar Pereira da Costa, apresenta o seguinte Substitutivo Geral ao Projeto de Lei do Legislativo nº 1146/2025, que “Dispõe sobre a proibição do fornecimento e da comercialização de bebidas envasadas em recipientes de vidro durante eventos realizados em espaços públicos no Município de Colombo e dá outras providências”.

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 1146/2025

Dispõe sobre a proibição do fornecimento e da comercialização de bebidas envasadas em recipientes de vidro durante eventos realizados em espaços públicos no Município de Colombo e dá outras providências.

Art. 1º Ficam proibidos o fornecimento e a comercialização de bebidas envasadas em recipientes de vidro durante a realização dos eventos abrangidos por esta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se evento todo acontecimento de caráter artístico, cultural, religioso, esportivo, recreativo, científico, educacional, institucional ou de natureza semelhante, promovido por pessoa física, pessoa jurídica ou pelo Poder Público e realizado total ou parcialmente em espaço público municipal.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que forneçam ou comercializem bebidas envasadas em recipientes de vidro, situados em um raio de até 300 (trezentos) metros do circuito do evento, observarão o disposto no art. 1º desta Lei, ainda que seus proprietários ou responsáveis não sejam organizadores do evento.

§ 1º A aplicação da restrição prevista no caput dependerá da prévia delimitação e divulgação, pelo Município, do perímetro e do período de vigência da medida, de modo a assegurar ciência aos estabelecimentos abrangidos.

§ 2º A delimitação prevista no § 1º poderá considerar as características do local, os acessos, a estimativa de público, a duração do evento e outros elementos relevantes à segurança dos participantes e do entorno.

Art. 4º O organizador do evento e os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão adotar as medidas necessárias para impedir o fornecimento e a comercialização de bebidas em recipientes de vidro no perímetro e no período de

vigência da restrição.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, observado o devido processo administrativo, às seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – apreensão cautelar dos recipientes de vidro e das mercadorias neles acondicionadas durante o período do evento, quando necessária para cessar a infração;

III – multa administrativa, na forma do regulamento;

IV – em caso de reincidência, aplicação em dobro da multa;

V – em caso de reincidência grave ou reiterada, suspensão temporária da licença ou do alvará relacionado à atividade, mediante decisão administrativa motivada e observados a proporcionalidade e o interesse público.

§ 1º A aplicação das sanções dependerá de processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a decisão motivada e o direito a recurso.

§ 2º Considera-se reincidência a repetição da infração pelo mesmo responsável, após decisão administrativa definitiva, no período de 12 (doze) meses.

§ 3º Os bens e mercadorias lícitamente comercializáveis apreendidos cautelarmente deverão ser restituídos ao respectivo proprietário ou responsável após o término da medida, observados os procedimentos administrativos e as demais normas aplicáveis.

§ 4º A regulamentação poderá disciplinar os procedimentos de fiscalização, apreensão, guarda, restituição, defesa, recurso e gradação das sanções, vedada a criação de infrações ou penalidades não previstas em lei.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, na forma do regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Colombo, 29 de setembro de 2026.

Ademar Pereira da Costa
Ademar Costa
Vereador

Justificativa

O presente Substitutivo preserva a finalidade central do Projeto de Lei do Legislativo nº 1146/2025 e incorpora os aperfeiçoamentos técnico-legislativos recomendados no Parecer Jurídico-Legislativo nº 26/2025, com o objetivo de conferir maior clareza, proporcionalidade, segurança jurídica e efetividade à norma.

A proposta tem como objetivo ampliar a segurança das pessoas que participam de eventos realizados em espaços públicos no Município de Colombo, reduzindo riscos associados ao fornecimento e à comercialização de bebidas envasadas em recipientes de vidro. Recipientes dessa natureza, quando quebrados, podem causar cortes, acidentes e ferimentos, bem como ser utilizados como objetos contundentes em situações de conflito.

A redação passa a utilizar de forma uniforme a expressão “bebidas envasadas em recipientes de vidro”, pois a finalidade da medida está relacionada ao material do recipiente e não à natureza alcoólica ou não alcoólica da bebida. Também se amplia a definição de evento para alcançar atividades de natureza artística, cultural, religiosa, esportiva, recreativa, científica, educacional, institucional ou semelhante, quando realizadas total ou parcialmente em espaço público municipal.

É mantida a incidência da restrição sobre estabelecimentos comerciais situados em um raio de até 300 (trezentos) metros do circuito do evento, conforme admitido no Parecer Jurídico-Legislativo nº 26/2025, acrescendo-se a necessidade de prévia delimitação e divulgação do perímetro e do período de vigência da medida, a fim de evitar efeito surpresa e assegurar ciência aos estabelecimentos abrangidos.

Foi suprimida a referência específica a determinado tipo de bebida, anteriormente constante do art. 4º, em atenção à recomendação jurídica de que a norma seja clara, precisa, objetiva e aplicável de maneira geral a todas as bebidas envasadas em vidro.

O regime de sanções também foi aperfeiçoado, com previsão expressa de devido processo administrativo, contraditório, ampla defesa, decisão motivada e recurso. A apreensão passa a ter natureza cautelar, limitada ao necessário para cessar a infração durante o evento, com restituição posterior dos bens e mercadorias lícitamente comercializáveis, evitando caráter confiscatório.

A cassação automática do alvará foi substituída por possibilidade de suspensão temporária em situações de reincidência grave ou reiterada, mediante processo administrativo e decisão motivada, de forma a compatibilizar a proteção à segurança pública com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da livre iniciativa e da liberdade econômica.

A fiscalização ficará a cargo dos órgãos municipais competentes, sem interferência na organização interna da Administração Pública, cabendo ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos necessários à fiel execução da Lei.

Por fim, estabelece-se *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias, conforme recomendação expressa do Parecer Jurídico-Legislativo nº 26/2025, permitindo a

adequada adaptação de comerciantes, organizadores de eventos e do próprio Poder Público antes do início da exigibilidade da norma.

Diante da relevância da medida para a proteção da vida, da integridade física, da segurança dos participantes de eventos e da preservação dos espaços públicos, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição.